

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.: IC n. 36/2012

Pelo presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, apresentado pelo Promotor de Justiça, VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS**, representado pelo Prefeito Municipal ÁLVARO NACKLE URT, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

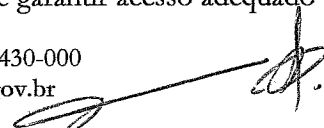
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da legalidade administrativa, além dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e promulgada pela República Federativa do Brasil pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, a qual reconhece, em seu preâmbulo, a importância da acessibilidade, entre outros, aos meios físico e à educação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe, em seu artigo 9, que os Estados partes, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, adotarão medidas para assegurar o acesso, tanto na zona urbana como na rural, a edifícios públicos ou de uso público, com a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe, em seu artigo 208, inciso III, o dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estatui, em artigo 244, que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado



às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.853/1989, impõe ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício do direito à educação, e, para tanto, o dever de dispensar tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar, na área de edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (artigo 2º, inciso V, alínea *a*);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, notadamente seu artigo 11;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) define acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família, assegurar, com prioridade, a efetivação do direito à educação, entre outros (artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (artigo 57 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 4.621, de 22 de dezembro de 2014 (Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul), o qual dispõe, em seu anexo, como meta de qualidade na educação, assegurar, nos espaços e prédios escolares e entorno, a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a partir da vigência da lei (item 7.25);



CONSIDERANDO a existência da norma técnica ABNT NBR 9050:2004, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n. 36/2012, instaurado para “apurar eventuais irregularidades no cumprimento das normas referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência pela Escola Municipal Rural de ensino fundamental José de Anchieta, localizada na rodovia MS-340, km 25, Município de Bandeirantes/MS, para, se for o caso, promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis”, no bojo do qual constatou-se que a existência de diversas barreiras na unidade de ensino, a dificultar o pleno exercício do direito à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, as partes celebram o presente termo, que é regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

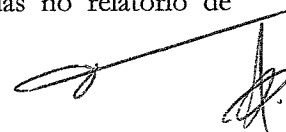
O objeto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, às normas de acessibilidade vigentes, da Escola Municipal José de Anchieta, corrigindo/eliminando todas as barreiras (não conformidades) apontadas no relatório de vistoria n. 003 DAEX/CORTEC-PGJ/2018, o qual integra este Termo como anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

2.1. O COMPROMISSÁRIO se compromete:

2.1.1. no prazo de 2 (dois) meses, a contar desta data, a apresentar projeto de adaptação que contemple a correção/eliminação de todas as barreiras (não conformidades) apontadas no relatório de vistoria n. 003 DAEX/CORTEC-PGJ/2018, subscrito por Arquiteto ou Engenheiro Civil devidamente registrado perante o respectivo Conselho profissional, e mediante responsabilidade técnica;

2.1.2. no prazo de 16 (dezesseis) meses, a contar desta data, a executar todas as obras e adaptações necessárias à correção/eliminação de todas as barreiras (não conformidades) apontadas no relatório de vistoria n. 003 DAEX/CORTEC-PGJ/2018.



2.2. Os prazos previstos nesta cláusula têm por finalidade apenas permitir ao COMPROMISSÁRIO adequar sua conduta ao ordenamento jurídico vigente e garantir a continuidade do serviço público, não convalidando qualquer ato contrário à legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COMINAÇÕES

3.1. O descumprimento parcial ou total de qualquer dos itens elencados na cláusula segunda (2.1.1 e 2.1.2) sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária equivalente a 20 (vinte) UFERMS¹, por dia de atraso, em valor vigente na data do descumprimento.

3.2. A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, segundo o IPCA-E.

3.3. O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados, criado pela Lei Estadual n. 1.721, de 18 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Estadual n. 2.112, de 1º de junho de 2000 ou outro fundo que vier a sucedê-lo.

3.4. A aplicação da multa não exclui a necessidade de cumprimento das obrigações não pecuniárias assumidas pelo COMPROMISSÁRIO (CLÁUSULA SEGUNDA) e está sujeita à eventual adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA

4.1. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, a partir da presente data, tanto para as obrigações de fazer e não fazer, quanto para as obrigações pecuniárias nele assumidas, em conformidade com o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

4.2. As obrigações constantes deste Termo são assumidas pelo COMPROMISSÁRIO e persistirão na hipótese de alteração do representante do Poder Executivo Municipal, devendo o novo chefe do Poder Executivo ser notificado pelo COMPROMITENTE para, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, observar o pactuado,

¹ Atualmente R\$ 26,33, de acordo com Resolução SEFAZ n. 2.949/2018.



sob cominação de incidência da multa prevista na CLÁUSULA TERCEIRA.


CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta deverá ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP) e no veículo de imprensa oficial do COMPROMISSÁRIO no prazo de até 10 (dez) dias, contados da presente data.

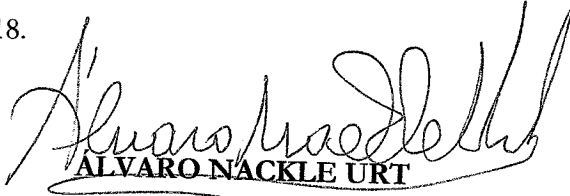
Ficam assim ajustados e o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é assinado em duas vias de igual teor e forma e para idênticos efeitos, passando a vigorar a partir da presente data.

Encaminhe cópia deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para o Centro de Apoio Operacional do Idoso e Pessoas com Deficiência, ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como para publicação no DOMP e, para conhecimento, à Câmara Municipal de Bandeirantes/MS.

Bandeirantes, 09 de julho de 2018.


VICTOR LEONARDO DE M. TAVEIRA

Promotor de Justiça


ALVARO NACKLE URT

Prefeito Municipal de Bandeirantes